



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.907951/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.584 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERDCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

Caracterizado o pagamento a maior ou indevido da contribuição, o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN), desde que comprovada a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que seja reconhecido o crédito no montante de R\$ 124.282,35 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) de COFINS pago sob o código 5856, homologando-se a compensação até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório n.º 042056204, que **não homologou** a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 25055.40216.301112.1.3.04-5066 com crédito de recolhimento a maior da Cofins, no valor de R\$ 151.909,97, originário de DARF recolhido no valor de R\$ 1.253.340,64 e arrecadado em 25/08/2009.

2. O crédito alegado não foi reconhecido porque o recolhimento encontra-se integralmente apropriado ao débito correspondente declarado pelo contribuinte em DCTF.

3. Cientificado do decisório em 22/01/2013 (fl 10), o contribuinte manifestou inconformidade em 20/02/2013 (fls), na qual alega, em síntese:

Dos fatos:

- dedica-se, entre outras atividades, à fabricação e comercialização de baterias, utilizadas, usualmente, em veículos e motocicletas;
- em procedimento de auditoria externa realizado pela empresa Deloitte, a requerente constatou que a sua apuração de Cofins, relativa ao PA de julho de 2009, contemplava valores indevidos, especialmente em decorrência de reclassificação de créditos e, ainda da consideração indiscriminada do regime monofásico em operações com baterias classificadas na posição 8507.10.10, que deveriam ter sido tributadas às alíquotas do regime não cumulativo convencional;
- isso porque, considerando que a grande parte das operações realizadas era destinada ao comércio atacadista, varejista ou a consumidores finais, a requerente sempre tributava o Pis e Cofins nas suas saídas, às alíquotas de respectivamente 2,3% e 10,8%, próprias do regime monofásico;
- ocorre que uma parcela das operações da requerente era realizada para fabricantes de veículos, máquinas e autopeças, pelo que nos termos do art. 3º inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 10.485/2002, deveriam ter sido tributadas pelo Pis e Cofins às alíquotas de 1,65% e 7,6%, próprias do regime não cumulativo convencional;
- ante tais constatações, recalculou a contribuição devida, procedendo às devidas retificações de alíquotas e reclassificações de créditos, chegando à diferença de pagamento a maior que respaldou o Per/Dcomp de que trata este processo, conforme demonstrativo que apresenta na manifestação de inconformidade.
- por lapso, ao processar sua compensação, não retificou a DCTF para reduzir o débito, tendo essa falta motivado a não homologação;
- após a emissão do Despacho Decisório tentou transmitir a DCTF retificadora, porém não foi possível porque o sistema da RFB bloqueou a transmissão.

Do Direito:

- **preliminarmente**, o Despacho Decisório é nulo porque exarado sem a prévia análise da natureza das saídas e dos valores que geraram os pagamentos a maior reivindicados pelo requerente, violando com isso o dever de motivação a que estão submetidos os atos administrativos;
- **no mérito**, se a DCTF original contemplava valores maiores que os legalmente devidos, não há como impedir a retificação dessas informações prestadas ao Fisco, e, por conseguinte, a repetição dos valores pagos a maior;
- segundo jurisprudência do CARF, o direito à compensação não está condicionado à prévia retificação da DCTF, nesse sentido, a retificação tardia das informações prestadas na referida declaração, devem ser atenuadas ante as evidências dos fatos, em face do princípio da verdade material;

- ao final, solicita a realização de diligência, com o intuito de confirmar os elementos da nova apuração realizada, sob a justificativa de assegurar o pleno direito de defesa e considerando o grande número de despachos decisórios recebidos conjuntamente.

4. O julgamento foi convertido em diligência mediante Resolução nº 08-2.637, de em 31 de janeiro de 2014. A unidade local prestou Informação Fiscal, sobre a qual se manifestou o requerente.

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Fortaleza-CE julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte dando provimento parcial ao recurso para reconhecer parcialmente o direito ao crédito.

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, arguindo que teria direito a um valor adicional de crédito, além daquele já reconhecido, conforme abordou em seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente, decorrente de suposto pagamento indevido de Darf de COFINS. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação que foi indeferida parcialmente pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação integral da compensação.

Posteriormente ao recebimento do despacho decisório, a DCTF do período enviada pela Recorrente à Receita Federal foi retificada efetuando o acerto necessário ao reconhecimento do crédito.

Como se observa nos autos, a DRJ de Fortaleza converteu o julgamento em diligência para fins de confirmação dos elementos que impactaram na reapuração do tributo do período em discussão.

Como resultado dessa diligência, a Autoridade Fiscal confirmou a regularidade da reapuração da contribuição pleiteada pela Recorrente, conforme atesta o seguinte trecho do Relatório de Diligência Fiscal:

Após efetuadas as checagens acima, efetuamos planilha sintética comparativa entre a apuração do COFINS no DICON original e retificador (conforme apresentado na Manifestação de inconformidade - fl 14) e os dados constantes 'Livros_P_Comparativo_Dacon_Julho_2009' relativo ao procedimento de auditoria externa (fl 261).

O que verificamos, relativamente a este Período de apuração, é que o valor do COFINS apurado pela Delloite está em conformidade com o valor declarado no Dacon

retificador. Quanto à apuração dos créditos após o procedimento de auditoria externa o valor informado foi pouco maior que o valor constante do Dacon, daí concluímos que está demonstrado crédito suficiente para comprovar a apuração de COFINS a pagar 07/2009 de R\$ 1.180.472,70, conforme Demonstrativo de fl 14. Ocorre que o pagamento efetuado em 25/08/2009 foi de R\$ 1.253.340,64, valor inferior à COFINS declarada inicialmente no DACON original. Sendo assim entendemos que o pagamento indevido foi de R\$ 72.867,941 e que a DCOMP 25055.40216.301112.1.3.04-5066 deva ser homologada parcialmente.

Bem como, elaborou-se uma planilha resumindo os valores apurados pela Fiscalização:

COFINS 07 2009

Processo administrativo 10855.907951/2012-56 (fl 14)		Processo administrativo 10855.907951/2012-56 (fl 213)	
Demonstrativo da Manifestação Inconformidade		Livros P Comparativo Dacon Julho 2009 Ajustado – Deloitte	
	COFINS DACON ORIGINAL	COFINS DACON RETIFICADOR	
COFINS alíquota 7,6%	R\$ 332.083,49	R\$ 319.261,00	Cofins a pagar não cumulativo
COFINS alíquota 10,8%	R\$ 3.386.697,06	R\$ 3.360.901,10	Cofins a pagar Monofásico
COFINS – ST	R\$ 79.042,02	R\$ 51.414,41	Cofins ZFM-ST
TOTAL COFINS APURADA	R\$ 3.718.780,55	R\$ 3.680.162,10	TOTAL COFINS A PAGAR
Créditos aquisições vinculadas às...	CRÉDITOS DACON ORIGINAL	CRÉDITOS DACON RETIFICADOR	Base Créditos
... receitas tributadas no MI	R\$ 1.630.572,61	R\$ 1.651.331,73	R\$ 32.597.494,34
... receitas não tributadas no MI	R\$ 118.297,12	R\$ 159.236,77	Base Crédito aliq.diferenciada
... aquisições MI vinculados exportaç	R\$ 418.009,05	R\$ 444.271,03	Cofins 7,6%
... importações vinculadas às rec. MI	R\$ 189.007,90	R\$ 179.148,74	Cofins 10,8%
... importações vinc.rec.ñ trib. MI	R\$ 12.773,80	R\$ 17.275,19	Cofins retida fonte
... importações vinc. Rec.exportação	R\$ 45.136,89	R\$ 48.197,82	TOTAL CRÉDITOS
Cofins retida fonte	R\$ 51.642,53	R\$ 51.642,53	R\$ 2.559.274,71
TOTAL CRÉDITOS	R\$ 2.465.439,90	R\$ 2.551.103,81	
COFINS A PAGAR 07/2009	R\$ 1.332.382,67	R\$ 1.180.472,70	
	Diferença pleiteada R\$ 151.909,97		
Pagto efetuado 25/08/2009			
R\$ 1.253.340,64	Diferença a ser reconhecida R\$ 72.867,94		

Com fundamentação no resultado da diligência, a DRJ de Fortaleza homologou a compensação até o limite da quantia reconhecida na diligência julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Em seu Recurso, a Empresa aduz que a Autoridade Fiscal desconsiderou que, dentro da reapuração da COFINS, não havia somente o débito de código 5856, mas também o débito de código 1840 aplicável às operações sujeitas à sistemática da Substituição Tributária, os quais foram liquidados por meio de DARFs diversos. Ou seja, não poderia a diligência, por um lado, ter se pautado no valor total da reapuração dos grupos de débitos da COFINS (5856-Cofins Não Cumulativa e 1840-Cofins Substituição Tributária) e, por outro, ter limitado a análise do pagamento apenas ao DARF aplicável ao débito de código 5856, desconsiderando o DARF com o código 1840 recolhido.

Contrario sensu, se a diligência apenas se reporta ao pagamento indevido efetuado pelo DARF de código 5856, a sua análise não deveria ter considerado o valor total da COFINS reapurada (R\$ 1.180.472,70), mas apenas ao valor reapurado que efetivamente se reporta ao débito da COFINS não-cumulativa do referido código 5856 (R\$ 1.129.058,29).

Nesse passo, pede a Recorrente que seja integralmente reconhecido o crédito em discussão no valor de R\$ 151.909,97 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e nove reais e

noventa e sete centavos), considerando-se, para tanto, a COFINS a pagar no montante de R\$ 1.180.472,70 (um milhão, cento e oitenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos) e, por outro lado, a existência dos pagamentos efetuados em DARF sob os códigos 1840 (R\$ 79.042,02) e 5856 (R\$ 1.253.340,64), homologando-se integralmente a compensação.

Subsidiariamente, caso não se entenda possível considerar o pagamento efetuado sob o código 1840, pede que seja reconhecido o crédito em discussão no montante de R\$ 124.282,35 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), considerando-se estritamente como COFINS a pagar o montante de R\$ 1.129.058,29 (um milhão, cento e vinte e nove mil, cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), parcela que se reporta ao débito de código 5856, e, por outro lado, o recolhimento efetuado sob o mesmo código 5856 (R\$ 1.253.340,64), homologando-se a compensação até o limite.

Expostos os fatos envolvidos para melhor entendimento da matéria em debate, passa-se a análise do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Como se constata, a controvérsia posta diz respeito unicamente a correção da base de cálculo da COFINS utilizada pela Fiscalização para apurar o crédito passível de restituição e compensação.

Observa-se que a Recorrente se encontra sujeita ao pagamento de dois tipos de COFINS, quais sejam, 5856-Cofins Não Cumulativa e 1840-Cofins Substituição Tributária, tanto que a Recorrente corretamente informou em DCTF retificadora duas naturezas diversas de débitos da COFINS, como se constata nos espelhos das declarações apresentadas:

DCTF

GRUPO DO TRIBUTO: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CÓDIGO DA RECEITA: 1840-02
DENOMINAÇÃO: COFINS - Substituição tributária na revenda de produtos
sujeitos a alíquotas diferenciadas (art. 65, Lei nº
11.196/2005)

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Julho / 2009

DÉBITO APURADO	51.414,41
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	51.414,41
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	51.414,41

Pagamento com DARF-R\$	Total:	51.414,41
-------------------------------	---------------	------------------

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 31/07/2009	CNPJ: 01.376.079/0001-12	Código da Receita: 1840
Data de Vencimento: 25/08/2009		Nº de Referência:
Valor do Principal:		79.042,02
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		79.042,02
Valor Pago do Débito:		51.414,41

GRUPO DO TRIBUTO: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CÓDIGO DA RECEITA: 5856-01
DENOMINAÇÃO: COFINS - Não cumulativa

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: 07 / 2009

DÉBITO APURADO	1.129.058,29
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	1.129.058,29
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	1.129.058,29

Pagamento com DARF-R\$	Total: 1.129.058,29
-------------------------------	----------------------------

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 31/07/2009	CNPJ: 01.376.079/0001-12	Código da Receita: 5856
Data de Vencimento: 25/08/2009		Nº de Referência:
Valor do Principal:		1.253.340,64
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		1.253.340,64
Valor Pago do Débito:		1.129.058,29

No entanto, constata-se que o pedido de constante da PERDCOMP diz respeito unicamente aos valores pagos a maior sob o código 5856 (e-fls.2 a 6), não constando qualquer pedido relativo ao código 1840.

Entendo, assim, que o valor da base de cálculo apurada da contribuição devida não poderia ter incluído nos cálculos débitos tributários a título de COFINS Substituição tributária, como fez a Autoridade Fiscal na realização da diligência, tampouco poderia considerar como valor recolhido qualquer valor de COFINS Substituição tributária sob o código 1840 recolhido a maior, como quer a Recorrente, visto que não fez parte do pedido de restituição na PERDCOMP entregue.

Desta feita deve-se somar ao valor deferido pela Autoridade Fiscal o valor do débito de COFINS-Substituição Tributária (1840), no montante de R\$ 51.414,41, indevidamente incluído no débito apurado de COFINS para efeito de comparação com o DARF pago no valor de R\$ 1.253.340,64, obtendo-se o valor de crédito de R\$ 124.282,35 (R\$ 72.867,94 + R\$ 51.414,41). Ou dito de outra forma, deve-se levar em consideração somente o valor apurado sobre o grupo 5856 que foi R\$ 1.129.058,29 para efeito de comparação com o DARF recolhido sob o mesmo código no montante de R\$ 1.253.340,64, obtendo-se o montante de crédito a ser reconhecido de R\$ 124.282,35.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reconhecido o crédito no montante de R\$ 124.282,35 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) de COFINS pago sob o código 5856, homologando-se a compensação até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Fl. 7 do Acórdão n.º 3402-011.584 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.907951/2012-56